

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à C.C.J. e C.C.J.  
Em 03 / 04 / 08

LIDO  
Em 02 / 04 / 08  
Assessoria do Plenário

*Assessoria do Plenário*  
Assessoria do Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

**PL 794/2008**

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de merenda às creches públicas, conveniadas e as particulares que caracteriza, no âmbito do Distrito Federal.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As creches públicas, conveniadas e particulares do Distrito Federal, legalmente constituídas, que abriguem crianças de até cinco anos incompletos, deverão fornecer alimentação adequada aos alunos, com o apoio do Poder Público.

§1º Entende-se por creches conveniadas aquelas entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que recebem auxílio financeiro regular do Poder Público.

§2º Entende-se por creches particulares para os fins desta lei aquelas que:

- I - não recebem auxílios financeiros do Poder Público;
- II - abrigam crianças de famílias de menor renda, com salário familiar de até três salários mínimos; e
- III - não cobram mensalidade.

Art. 2º Para habilitar-se ao auxílio alimentação de que trata esta lei, as creches particulares o solicitarão ao órgão competente do Poder Executivo, demonstrados e comprovados os requisitos dispostos no §2º do art. 1º desta lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo realizará permanente fiscalização das condições previstas no §2º do art. 1º, assim como sobre a higiene das creches tratadas neste artigo e verificará a correta aplicação dos auxílios recebidos, adotando medidas de orientação e correição, quando couber.

Art. 3º A merenda ou os mantimentos para sua confecção serão fornecidos pelo Poder Executivo, em quantitativos compatíveis com os alunos inscritos em cada creche e com o período de permanência na creche, e em qualidade e variedade compatíveis com a idade das crianças.

Art. 4º A despesa decorrente da execução do disposto nesta lei fica a cargo do orçamento do Distrito Federal.

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 794 / 08  
Fis. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 01/04/08 às 17h05  
23.243-7  
Matrícula

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta resulta da preocupação com a desnutrição das crianças entre zero e cinco anos, uma das causas da mortalidade infantil. Dados recentes da Unicef mostram que o Brasil avançou nos indicadores sociais, mas a desigualdade é ainda muito grande.

No Distrito Federal o índice de desenvolvimento infantil é o quarto do país, perdendo para São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Nesses estados são muitos os programas voltados para a criança nessa faixa de idade. Acreditamos que o DF tem condições de melhorar seu desempenho.

Temos visto várias vezes noticiado que determinada creche necessita de ajuda, caso contrário fechará suas portas. Isso não pode acontecer, é preciso intervir sobre essa situação. As creches tem custos basicamente de alimentação, material didático-pedagógico e de manutenção. A maior parte, entretanto, é o primeiro item.

Assim, esta proposta visa tornar obrigatória a assistência às creches, sejam públicas, sejam conveniadas, ou particulares, estas em situação carente e que vivem às custas de doações não-governamentais.

A matéria diz respeito ao tema “proteção à criança”, previsto no art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

*“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*.....*

*XIII – proteção à infância e à juventude;”*

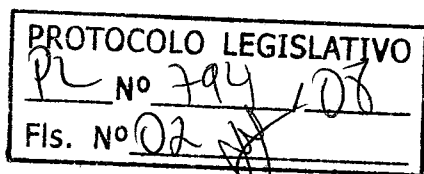
Registre-se, também, que a matéria é de competência do Legislativo, conforme art. 58, inciso XVIII:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, ..., dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*.....*

*XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;”*

Outro dispositivo que ampara a presente proposta, é o parágrafo único do art. 217 da LODF:



“Art. 217. ...

*Parágrafo único. [E dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos].”*

Por último, cabe citar o comando do §2º do art. 223 da LODF:

“Art. 223....

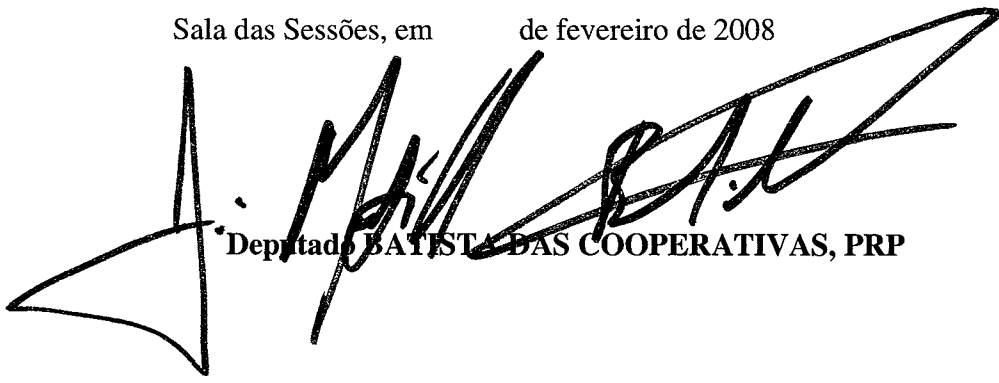
...

*§2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.”*

Não restam dúvidas de que cabe ao Poder Público amparar as creches do Distrito Federal, a partir daquelas em regiões menos favorecidas, que abrigam crianças de famílias com necessidades financeiras.

Diante do exposto, e do grande apelo social do projeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2008



Deputado BAYISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

